

DATA

2.10.1958

FONTE

Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros (*Diário do Governo*, I Série – n.º 213, p. 1062)

SUMÁRIO

Torna público ter sido concluído um acordo entre os governos português e norueguês para abolição recíproca de vistos em passaportes.

TEXTO INTEGRAL

Por ordem superior se faz público que, em 24 de Setembro de 1958, foi concluído em Lisboa um Acordo de abolição de vistos por troca de notas entre os Governos Português e Norueguês, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ministério dos Negócios Estrangeiros. – Lisboa, 24 de Setembro de 1958.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que, com vista a facilitar as viagens entre os territórios português e norueguês, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo Norueguês um Acordo para abolição recíproca de vistos em passaportes nos seguintes termos:

1. Os súbditos dinamarqueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades da Noruega, poderão entrar livremente em Portugal continental e ilhas adjacentes, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.
2. Os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades portuguesas, poderão entrar livremente na Noruega, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.
3. Cada um dos países fixará o período de permanência temporária, o qual poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais.
4. Devem, porém, munir-se de visto consular os súbditos noruegueses que pretendam dirigir-se a Portugal continental e ilhas adjacentes e os cidadãos portugueses que

pretendam entrar na Noruega com o fim de estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

5. Tenham ou não de munir-se de visto consular, os nacionais dos dois Estados Contratantes ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estada no respectivo território de pessoas que se considerem indesejáveis.

7. Qualquer dos Governos pode suspender temporariamente este Acordo por motivos de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo por via diplomática.

Se o Governo Norueguês concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de V. Ex.^a, de resposta em termos semelhantes, sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 15 de Outubro de 1958 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.

Oliveira Salazar